Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 302/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19921/2014
PROTOCOLO	: 1472309
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: ALLFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
VALOR	: R$188.751,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE UNIFORMES E MOCHILAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 019/2014** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, e a empresa **Allfab Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentária**, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** e a empresa **Allfab Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 019/2014**, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** e a empresa **All-fab Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME** para fornecimento de uniformes e mochilas, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, com valor inicial de **R$ 188.751,00** (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais).

O instrumento é resultante do **Pregão Presencial nº 178/2013**, já apreciado no processo TC/19923/2014, tendo sido declarado sua regularidade e legalidade no Acórdão – AC02-G.ICN-760/2014.

A Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas, respectivamente, na análise **ANA-DFE-2344/2021**, peça 21, e no parecer **PAR-4ªPRC-1560/2022**, peça 22, concluíram pela **regularidade** dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação ao instrumento contratual, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 90 (noventa) dias, a partir de sua assinatura, efetuada em **13.01.2014,** com término em **13.04.2014,** no valor inicialmente previsto de **R$ 188.751,00**, como se extrai da Cláusula Segunda do presente contrato (f. 06).

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **13.01.2014**, conforme peça 3 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo de 15 dias úteis após o último pagamento, disposto na Instrução Normativa n º 35/2011, vigente à época.

Em relação aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 188.751,00**
Notas de Empenho	**R$ 188.751,00**
Ordens de Pagamento	R$ 188.751,00
Notas Fiscais	R$ 188.751,00

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira da peça 06 dos autos.

Por fim, o contrato vigorou de 13/01/2014 a 13/04/2014, conforme definido na Cláusula Quinta (f. 08), onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Destarte, compulsando-se os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 019/2014** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, e a empresa **Allfab Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME**, CNPJ nº 03.596.265/0001-92, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, e a empresa **Allfab Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME**, CNPJ nº 03.596.265/0001-92, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **JORGE Justino Diogo**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o CPF/MF nº 117.176.628-97, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira e orçamentária, dar quitação ao responsável e determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MFGM/dssm